Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
579
Carimbado Eletronicamente

**Apelação Criminal nº. 0002513-85.2023.8.19.0209**

**Apelante:** Apolonia Xavier Sales

**Apelado:** Raphael Iglesias de Oliveira Vidal

**Relatora:** Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira

**APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. CONFLITO POSSESSÓRIO ENTRE COPROPRIETÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a recorrente pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, caput, do Código Penal), absolvendo-a da imputação de dano qualificado.

2. Fatos envolvem disputa possessória sobre imóvel adquirido na constância do casamento, cuja partilha não foi concluída após a dissolução do vínculo conjugal, permanecendo as partes como coproprietárias.

3. Sentença rejeitou a preliminar de perempção e reconheceu a tipicidade da conduta, condenando a apelante à pena de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve perempção da ação penal privada em razão da inércia do querelante; e (ii) saber se a conduta da



Assinado Digitalmente PJERJ

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 14/08/2026 12:18:44
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

apelante caracteriza o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não se configura a perempção, pois o querelante, após intimação pessoal, constituiu novo advogado e apresentou alegações finais tempestivamente, não havendo abandono voluntário da causa.

6. A apelante, na condição de coproprietária, exerceu atos possessórios sobre imóvel indiviso, não havendo partilha do patrimônio comum, o que lhe assegura direitos de uso e fruição do bem.

7. A conduta não se amolda ao tipo penal do art. 345 do Código Penal, pois não ficou comprovado o dolo específico de substituir a atuação jurisdicional, tampouco a ciência inequívoca de decisão judicial que limitasse sua posse ao tempo dos fatos.

8. O conflito possui natureza eminentemente civil, sendo suficiente a tutela jurisdicional cível para resguardar os interesses das partes, afastando a necessidade de intervenção penal.

9. Incide o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, devendo-se privilegiar os instrumentos próprios do Direito Civil para solução do litígio.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. **Recurso de apelação provido para absolver a apelante da imputação do crime previsto no art. 345, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.**



Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Tese de julgamento: "1. Não se configura a perempção da ação penal privada quando o querelante, após intimação pessoal, adota as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito. 2. A conduta de coproprietário que exerce atos possessórios sobre imóvel indiviso, sem demonstração de dolo específico ou ciência inequívoca de decisão judicial, não caracteriza o crime de exercício arbitrário das próprias razões. 3. A intervenção penal é incabível quando o conflito possui natureza civil e pode ser solucionado pelos meios próprios do Direito Civil."

*Dispositivos relevantes citados: CP, art. 345, caput; CPP, arts. 60, I e III, e 386, III; CC, arts. 1.210, § 1º, e 1.314 e seguintes; Lei nº 9.099/1995, art. 61.*

## ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos virtuais referentes à Apelação Criminal nº 0002513-85.2023.8.19.0209, em que figura como apelante APOLONIA XAVIER SALES e como apelado RAPHAEL IGLESIAS DE OLIVEIRA VIDAL.**

**Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para ABSOLVER a apelante da imputação do crime previsto no artigo 345, *caput,* do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.**

## RELATÓRIO

Trata-se de queixa-crime ajuizada por **RAPHAEL IGLESIAS DE OLIVEIRA VIDAL** em face de **APOLONIA XAVIER SALES**, imputando-lhe a prática



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dos crimes previstos nos artigos 163, parágrafo único, inciso IV, e 345, ambos do Código Penal.

O feito foi inicialmente distribuído ao 9º Juizado Especial Criminal da Barra da Tijuca, onde o Ministério Público, em manifestação de 04/07/2023, oficiou pelo reconhecimento da incompetência do JECrim, por considerar que a pena máxima do crime de dano qualificado superava o limite de dois anos previsto no artigo 61 da Lei 9.099/95, determinando a remessa a uma das Varas Criminais da Comarca. O Juízo do 9º JECrim acolheu a manifestação e declinou da competência em 07/07/2023. Redistribuído à 29ª Vara Criminal da Capital, o Juízo determinou a intimação do apelado para recolhimento das custas, o que foi tempestivamente cumprido.

A sentença (fls. 474/489), julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, absolvendo a querelada da imputação pelo crime de dano qualificado (art. 163, IV, CP) e condenando-a pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, caput, CP) à pena de 15 (quinze) dias de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, na forma do art. 46 e §§ do CP. Assegurou-se o direito de recorrer em liberdade e impôs-se o pagamento das custas processuais.

Irresignada, a querelada interpôs recurso de apelação (fls. 491/492). Em suas razões recursais (fls. 524/538), sustenta, preliminarmente, a ocorrência de perempção da ação penal privada (art. 60, I e III, do CPP), pela inércia do querelante em apresentar alegações finais no prazo legal. No mérito, requer a absolvição com base no princípio da subsidiariedade e intervenção mínima do Direito Penal, sustentando que a controvérsia possui natureza exclusivamente cível e já se encontra submetida ao Judiciário por meio de ação possessória. Alternativamente, pugna pela aplicação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) ou da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).



Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Em contrarrazões (fls. 545/555), o querelante defende a higidez da sentença, refutando as preliminares de perempção e decadência, e sustenta a legitimidade e a tipicidade da condenação, requerendo o desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de primeira instância (fls. 556/559), opinou pelo provimento do recurso defensivo para reconhecimento da perempção, subsidiariamente, pelo parcial provimento para análise da suspensão condicional da pena.

A douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, em parecer de fls. 561/566, manifestou-se pelo não provimento do recurso, rejeitando as preliminares e o mérito recursal.

## VOTO

**Preliminarmente**, a apelante sustenta que o querelante, embora regularmente intimado, deixou de apresentar alegações finais no prazo legal, permanecendo inerte por mais de 30 dias, o que, a seu ver, configuraria a **perempção** da ação penal privada, nos termos do art. 60, I e III, do Código de Processo Penal.

A perempção, como sanção processual destinada a punir o descaso do querelante no exercício da ação penal privada, exige a demonstração inequívoca de abandono voluntário, contínuo e injustificado da causa.

No caso concreto, extrai-se dos autos que, em 15/10/2024, na audiência de instrução e julgamento (fls. 328/329), as partes foram intimadas a apresentar alegações finais na forma de memoriais. Após sucessivas publicações e atos ordinatórios, o querelante quedou-se inerte, tendo seu antigo patrono, inclusive, sustentado, de forma equivocada, que a apresentação de alegações finais não seria ato processual obrigatório (fls. 374/375).



Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Ocorre que, conforme certidão de fls. 407/408, foi determinada a intimação pessoal do querelante para constituir novo patrono ou manifestar interesse na designação da Defensoria Pública. No dia seguinte à mencionada intimação, em 04/06/2025, o querelante constituiu novo advogado e apresentou tempestivamente as alegações finais (fls. 410/428), demonstrando inequívoco interesse no prosseguimento do feito.

Nesse contexto, não se verifica abandono voluntário da causa, mas sim conduta omissiva do antigo patrono, que foi prontamente sanada tão logo o querelante tomou ciência pessoal da situação processual. A inércia inicial não pode ser imputada ao querelante, que, ao tomar conhecimento, adotou as providências necessárias para regularizar a marcha processual.

Registre-se que a questão foi apreciada pelo Juízo *a quo* na sentença, que, com acerto, afastou a ocorrência da perempção, destacando a necessidade de intimação pessoal do querelante e a ausência de desídia pessoal, entendimento que ora se ratifica.

Portanto, **rejeito a preliminar de perempção**.

**No mérito**, a apelante sustenta a atipicidade de sua conduta, ao argumento de que a controvérsia possui natureza eminentemente civil, envolvendo imóvel de sua copropriedade cuja partilha, após o divórcio, ainda não havia sido concluída.

**A pretensão merece acolhimento**.

Os documentos constantes dos autos demonstram que apelante e apelado são coproprietários da sala comercial situada na Avenida das Américas nº 3.500, bloco 4, sala 645, adquirida na constância do casamento, na proporção ideal de 50% para cada um, conforme Escritura Definitiva de Compra e Venda e respectivo

registro imobiliário. O vínculo conjugal foi dissolvido em julho de 2020, sem que houvesse a partilha definitiva do patrimônio comum.

Nesse contexto, enquanto não ultimada a partilha, subsiste entre as partes **condomínio civil indiviso**, regido pelas normas dos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil, circunstância que assegura a ambos os condôminos iguais faculdades de uso, fruição e defesa da coisa comum, observados os limites decorrentes da comunhão.

É certo que a mera condição de condômino não autoriza, por si só, a prática de qualquer forma de autotutela ou o descumprimento de decisões judiciais eventualmente existentes. Todavia, as peculiaridades do caso concreto impedem o reconhecimento da tipicidade da conduta imputada à apelante não se amolda ao delito previsto no artigo 345 do Código Penal.

O delito de exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345 do Código Penal) pressupõe que o agente, fazendo justiça pelas próprias mãos, satisfaça pretensão cuja realização dependa da intervenção do Estado, substituindo conscientemente a atuação jurisdicional. Trata-se de crime que exige não apenas a prática material da conduta, mas também a presença do dolo específico consistente na vontade de impor, por iniciativa própria, solução para conflito submetido ao Poder Judiciário.

No caso concreto, entretanto, a apelante não pretendeu satisfazer pretensão sobre bem pertencente exclusivamente ao querelante. Ao contrário, ingressou em imóvel do qual também é proprietária, permanecendo hígida sua condição de condômina em razão da inexistência de partilha do patrimônio comum. posse exclusiva de fato exercida pelo apelado, embora juridicamente tutelável, não descaracterizava a copropriedade nem transformava, por si só, a atuação da recorrente em conduta penalmente típica.



Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

A cronologia dos fatos reforça essa conclusão. Vejamos:

Os dois primeiros episódios narrados na queixa-crime ocorreram em **26 de dezembro de 2022** e **02 de janeiro de 2023**, quando ainda inexistia qualquer provimento jurisdicional limitando o exercício da posse pela apelante. Somente após esses acontecimentos o querelante ajuizou a ação de manutenção de posse perante a 4ª Vara Cível da Comarca Regional da Barra da Tijuca (processo nº **0800323-19.2023.8.19.0209**), obtendo decisão liminar em audiência de justificação realizada em **31 de janeiro de 2023**, pela qual foi assegurada, em caráter provisório, sua posse exclusiva sobre o imóvel.

O terceiro episódio mencionado na queixa-crime ocorreu um dia após a referida decisão liminar, em **1º de fevereiro de 2023**. Todavia, os elementos de prova demonstram que, naquela oportunidade, a apelante ainda não havia sido pessoalmente intimada da decisão judicial, vindo a tomar ciência fática da existência do processo e da ordem de manutenção de posse apenas no início de março de 2023, por intermédio de sua antiga advogada, que localizou a lide no sistema do tribunal.

Desse modo, **não se evidencia a presença do dolo específico** exigido pelo artigo 345 do Código Penal. Ausente prova de que a recorrente tivesse conhecimento da ordem judicial vigente ao tempo da conduta, não é possível concluir que tenha deliberadamente pretendido substituir a tutela jurisdicional ou frustrar comando emanado do Poder Judiciário.

Também merece relevo o fato de que o próprio ordenamento jurídico admite, em hipóteses excepcionais, manifestações restritas de autotutela possessória, conforme prevê o artigo 1.210, § 1º, do Código Civil. Embora o presente caso não configure hipótese típica de desforço imediato, a disciplina legal demonstra que o sistema jurídico não repele, de forma absoluta, toda atuação direta relacionada à proteção da posse, recomendando **interpretação restritiva da incidência do Direito Penal em conflitos possessórios dessa natureza**.



Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Por fim, incide princípio da intervenção mínima do Direito Penal. A controvérsia existente entre as partes decorre da dissolução da sociedade conjugal e da ausência de partilha do patrimônio comum, configurando **típico conflito patrimonial e possessório, cuja solução deve ser buscada pelos instrumentos próprios previstos na legislação civil, e não pela intervenção da tutela penal.**

Com efeito, o querelante ajuizou a ação possessória cabível e obteve tutela liminar dotada de meios coercitivos suficientes para resguardar sua posse, inclusive mediante fixação de multa diária para eventual descumprimento. A existência desses mecanismos civis eficazes, aliada às particularidades do caso concreto, evidencia a desnecessidade da intervenção penal, reservada às hipóteses em que os demais ramos do Direito se revelem insuficientes para a adequada tutela do bem jurídico.

Assim, consideradas a copropriedade do imóvel, a inexistência de partilha, a ausência de demonstração de ciência inequívoca da decisão possessória e a suficiência dos instrumentos disponibilizados pelo Direito Civil para solução do conflito, impõe-se reconhecer que a conduta imputada à apelante não configura o delito previsto no artigo 345 do Código Penal.

Nessas circunstâncias, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

**Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso de apelação para ABSOLVER a apelante da imputação do crime previsto no artigo 345, *caput,* do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.**

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.



Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
588
Carimbado Eletronicamente

**Apelação Criminal nº. 0002513-85.2023.8.19.0209**

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br